



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 115/2021

PROCESSO Nº 7252/2021.

Autor: Armandinho Fontoura

Ementa: “Proíbe a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Armandinho Fontoura, o projeto em epígrafe versa sobre a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção e outros, e dá outras providências.

Em apertada síntese, o projeto de Lei apresentado traz em seu escopo a proibição de se homenagear indivíduos que não têm qualquer condição moral e/ou social em ser reconhecido perante a sociedade.

Destaca-se no programa apresentado as condenações judiciais que impedem a homenagem. Houve um devido zelo em especial os crimes que lhe são obstativos a saber: crimes de improbidade e de corrupção, bem como o momento processual, qual seja: após o trânsito em julgado (quando já foi oportunizado ao condenado o debate da matéria da condenação em múltiplas instâncias e esferas do poder judiciário municipal, estadual e federal).

A justificação para a propositura do presente projeto é fazer justiça ao cidadão de bem, vigorar a ética e a seriedade do Estado, e sobretudo, estar comprometido com o bem público, impondo para tanto a vedação da concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700310034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

Assevera para tanto que toda e qualquer atitude correta feitas por pessoas de bem sejam lembradas em momentos, eventos e registros públicos, como a denominação de prédios e logradouros públicos e concessão de medalhas, honorarias de títulos e outros.

Houve ainda a propositura de Emendas substitutivas: a de nº 4302/2021 que altera a Lei Municipal nº 6.080/2003, que institui o Código de Posturas da cidade de Vitória, para proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção e outros e a apresentada pelo próprio Vereador Armandinho as quais foram rejeitadas.

No item 12 do andamento do projeto este Vereador foi relator por esta comissão opinando favoravelmente a regular tramitação desta proposição, porém com ressalvas e propôs duas emendas relativas ao trânsito em julgado da decisão, bem como às condenações genéricas dos conselhos de classe sugerindo a retirada do órgão federal profissional e incluindo o efetivo término processual que se dá com a certidão de trânsito em julgado do poder judiciário.

O Vereador Leandro Piquet, através do “voto de vista” no item 14 em 16/08/2021, pugnou pela inconstitucionalidade da proposição, sob a alegação de que “o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal veda a existência de penalidades de caráter perpétuo, de modo que, para o fiel respeito ao texto constitucional, seria importante haver uma limitação temporal desta restrição.”(SIC)

Asseverou ainda, o nobre colega que “Não seria possível, muito menos razoável, sugerir que a dignidade da pessoa humana possuísse apenas um viés penal, que as garantias fundamentais do cidadão, insculpidas no Art. 5º, inciso XLVII, da Constituição, ignorassem a tutela da pessoa humana em outras categorias de direitos.” (SIC)

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700310034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Por fim, entendeu que “apesar do louvável propósito do projeto de lei em questão, entende-se que este possui alguns vícios formais e materiais que prejudicam sua adequação ao ordenamento legal e à ordem constitucional vigente.” (SIC)

Contudo, no item 21 em 08/09/2021, novamente o Vereador Leandro Piquet pediu vistas e apresentou voto em separado, mas agora votando pela constitucionalidade do projeto de lei 115/2021. Cita-se:

Conclusão

Face ao exposto, apresentamos a emenda substitutiva anexa e, desta forma, a partir da nova redação dada a mesma, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, requerendo a aprovação do parecer – voto em separado com emenda modificativa, bem como seja o parecer do nobre relator *a quo* rejeitado.

É o nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator

Ao final, veio o Projeto de Lei 115/2021 através da Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação da proposta juntamente com o voto em separado com emenda substitutiva apresentado pelo Vereador Leandro Piquet.

Em apertada síntese, são estes os fatos.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700310034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

II. DO PARECER DO RELATOR.

Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme Novo Regimento Interno desta Câmara (art. 62,I), não é competência desta comissão analisar matérias fora do âmbito da esfera da defesa do consumidor, de acordo com a determinação legal deste regimento, *in verbis*:

Art. 62 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade, opinar sobre:

I. Defesa do Consumidor:

- a) preços e qualidade de bens e serviços;
- b) medidas legislativas de defesa do consumidor;
- c) promoção de palestras, conferências, estudos e debates relativos à defesa do consumidor;
- d) política municipal de defesa do consumidor;
- e) organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades da sociedade civil;
- f) atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido na alínea anterior; g) acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos do cidadão;
- h) política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- l) política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- j) prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos;
- k) dar conhecimento aos órgãos de Justiça de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal.

Todavia, por se tratar de matéria ao qual este vereador tem grande interesse, passa-se a opinar.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700310034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

Trata-se de análise ao PL 115/2021 com emenda substitutiva apresentada pelo Vereador Armandinho que “institui o Código de Posturas da cidade de Vitória, para proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção e outros, e dá outras providências.”

Após discussão quantos as emendas apresentadas ora substitutiva (autor Armandinho), ora modificativa (Gilvan da Federal), e ao final substitutiva (Leandro Piquet), este vereador entende que o voto em separado com emenda merece **prosperar em parte**, uma vez que atentamente o nobre Vereador Piquet acrescentou o inciso V na redação do artigo 43 da Lei Municipal nº. 6.080/2003, bem como alterou o enunciado do artigo 43-A e revogou o artigo 43-B da mencionada lei.

Com efeito, há um equívoco na emenda substitutiva quando se verifica que não há uma adequação correta ao artigo 3º proposto, uma vez que existe na proposta uma revogação do artigo 43-B, mas não existe recomendação quanto ao artigo 3º mencionado na emenda. Cita-se:

⇒ **Art. 43-B** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A: *(Incluído pela Lei nº 9183/2017)*

⇒ Art. 3º. Os logradouros e prédios públicos cujas atuais nomeações afrontem o disposto modificado por esta Lei, em sua data de publicação, terão prazo de 12 meses, a partir da sua vigência, para serem retificados e regularizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 43-B da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003.

Assim, se faz necessário amoldar o enunciado do artigo 3º da emenda e para tanto sugere-se que suspenda a revogação contida no artigo 4º da emenda do artigo 43-B e substitua pelo texto do artigo 3º:

“Artigo 3º. O art. 43-B da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43-B. Os logradouros e prédios públicos cujas atuais nomeações afrontem o disposto modificado por esta Lei, em sua data de publicação, terão prazo de 12 meses, a partir da sua vigência, para serem retificados e regularizados”

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Todavia, a interpretação do texto supracitado não é clara quanto a forma de se examinar a afronta citada, dependendo de esclarecimentos do autor da emenda.

III. CONCLUSÃO

Em conclusão, não havendo óbices ao regular prosseguimento do Projeto de Lei n.º 115/2021, texto com emenda substitutiva, este vereador opina pela admissibilidade e ulterior aprovação do projeto com as devidas alterações indicadas neste parecer com discorrido na fundamentação.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 08 de outubro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700310034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.